

A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO E DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Andrey Luciano Bieger¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 SOCIEDADE, TERRORISMO E CRIME ORGANIZADO. 3 NEOLIBERALISMO E CRIMINALIZAÇÃO: DO ESTADO DE BEM ESTAR AO REALISMO DE DIREITA 4. AUSTERIDADE E A INTROJEÇÃO DO DISCURSO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho abordará as consequências trazidas pelas políticas implementadas a partir das ideologias realistas de direita no final do sec. XX em relação à tipificação do crime de terrorismo e de organização criminosa, as quais inserem no exercício do direito penal o processo de criação ôntica do inimigo, conforme exposto por Zaffaroni.

Palavras-chave: Direito Penal. Bem Jurídico. Modelo de Estado.

1 INTRODUÇÃO

Na última década, a legislação brasileira, assim como em várias outras, recebeu a criação de tipos penais que criminalizam as condutas de organização criminosa e de terrorismo.

Nas cadeiras universitárias apreende-se que a construção de tipos penais deve sempre estar relacionada com a tutela de bens jurídicos. Todavia, a orientação doutrinária não é cumprida e, infelizmente, sabe-se que a criação de tipos penais obedece um processo inverso, no qual não se parte da possibilidade constitucional de incriminação, ela é tida como um pressuposto.

Sendo assim, tem-se por certo que o processo de criação de tipos penais está sempre imbricado com a conjuntura social e, não raras vezes, acaba direcionando o sistema penal a um discurso de poder.

Não obstante os inúmeros estudos que dizem respeito à dificuldade de concretização dos tipos penais sob análise, pretende-se com o presente estudo a análise das consequências trazidas pelas políticas implementadas pelas ideologias

¹ Bacharel em Direito pela FAI Falcudades. Integrante do Grupo Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. E-mail: andreybieger@hotmail.com

² Dutorando em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC. Integrante do Grupo Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

realistas de direita quando comparadas à tipificação do terrorismo e da organização criminosa, as quais delimitam o exercício do direito penal ao processo de criação ôntica do inimigo, conforme exposto por Zaffaroni.

Para isso, por meio da aproximação entre o direito penal e a criminologia, partir-se-á da construção da vertente americana do discurso de crime organizado, a qual foi impulsionada pelas políticas de caris neoliberal, desustruraram as base do estado de bem-estar e promoveram ação de um estado polocial, o qual, para promoção do poder de punir, cria tipos que partem da criação ôntica do inimigo.

2 SOCIEDADE, TERRORISMO E CRIME ORGANIZADO

Como já denunciou Jorge de Figueiredo Dias, o fenômeno da criminalidade organizada tornou-se objeto de intermináveis estudos de mais diversa índole, a partir dos mais variados pontos de vista.³ Nesses estudos afrontam-se temas importantíssimos para os delineamentos da sociedade atual, como a formação da sociedade pós-moderna e o fim da sociedade industrial, a globalização, a massificação das sociedades, a internacionalização do fenômeno criminal.

Se não bastassem essas diferenças, a tipificação do crime de terrorismo⁴ e do crime de organização criminosa remetem a um problema de redação típica, haja vista a dificuldade de estabelecer os elementos que conceituam a conduta, o que acaba resultando em uma imprecisão redativa, abrindo campo para o exercício arbitrário do direito.

Como já mencionado, a constatação desse problema já foi objeto de inúmeros escritos doutrinários. Em vários se pergunta se de fato as organizações criminosas existem, outros atentam-se ao estudo do tipo. Muito embora ambas as linhas de pesquisa apontem as suas conclusões para caminhos próximos, surge um segmento

³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. N. 71. Março-abril de 2008. p. 11-30.

⁴ Problema destacado principalmente por: CALLEGARI, André Luís. Os caminhos do Direito Penal brasileiro e a tipificação do terrorismo. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. N. 11. 2014. Assim como: de CARVALHO, Salo; D'AVILA, Fabio Roberto; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. O Direito Penal na "luta contra o terrorismo". **Sistema Penal & Violência**. N. 1. Janeiro-junho de 2002.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

doutrinário que põem em evidência o ocorrido no final do Séc. XX, nos Estados Unidos, como um grande contribuinte para a tipificação dessas condutas.

Dentre essas pesquisas, encontram-se a de Juarez Cirino dos Santos⁵ e a de Eugenio Raul Zafaroni.⁶ Nos fins da década passada, os criminólogos relegaram seu pensamento ao estudo da criminalização do discurso das organizações criminosas e ambos apontam a vertente estadunidense (americana) como a fonte motora para a formação do discurso dessa criminalização.

A fim de diferenciar os discursos predominantes, temos, em apertadade síntese, que ambos os pesquisadores destacam o nascimento dessa linha de pensar em duas vertentes: a italiana e a estadunidense. A vertente italiana guarda relação com o nascimento das máfias, como a siciliana. Já a estadunidense surge em meandros da década de 1930 com a criação da lei seca e é responsável pela difusão dessa criminalização.

O discurso americano é originário de instituições de controle social e nasce com o objetivo de estigmatizar grupos sociais étnicos (especialmente italianos) dizendo que esse comportamento criminoso seria uma característica dessas comunidades estrangeiras. Partindo do pressuposto da teoria da *subcultura* e *desorganização social*, esse discurso ganha a ideia de conspiração contra o povo americano, promovida por organizações secretas nacionais, centralizadas e hierarquizadas de grupos étnicos estrangeiros.⁷

Por sua vez, a produção do discursos criminológicos que remontam ao endurecimento penal foi promovida por essa ideologia que está intrinsecamente relacionada com fatores políticos e econômicos do período pós-Segunda Guerra Mundial.

⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **CRIME ORGANIZADO**. Em palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo ICCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**. N. 1.1996, p. 59-63.

⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **CRIME ORGANIZADO**. Em palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo ICCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP.

3 NEOLIBERALISMO E CRIMINALIZAÇÃO: DO ESTADO DE BEM-ESTAR AO REALISMO DE DIREITA

O ponto de partida é o Estado de bem-estar social, com a sua “falência” há uma transformação direta nas políticas sociais, principalmente de cunho assistencialista. Dentro da esfera penal, o estado de bem estar social caracterizava-se em sua eficiência não por evitar a reincidência, ou por efetuar a ressocialização ou até na redução do número de delitos⁸, mas sim no que chama Anitua de “[...] aceitação social de uma forma distinta da política de tratar determinados conflitos tecnicamente e de forma oculta da discussão pública.”⁹

O abandono das políticas do Estado de bem-estar deu-se em favor do (re)uso de uma linha penal de mão dura, que encontra a base das suas ideologizações no pensamento neoliberal. Em síntese, como defende Wacquant¹⁰, houve uma modelagem do estado, principalmente na sua face assistencial, econômica e penal.

Os neoliberais agarram-se as ideias de Friedrich von Hayek (1899 – 1992) e, conseqüentemente, da Sociedade de Monte Pélerin e da Universidade de Chicago¹¹. As teorias trazidas para dentro do plano político sustentam a capacidade regeneradora do mercado, tendo como plano de fundo a privatização dos serviços públicos.¹² A interpretação sobre os ideais dos iluministas Adam Smith e Jeremy Bentham é um tanto quanto “maniqueísta”, desencadeando a marca da reação contra o Estado keynesiano e contra toda a sua carga de direitos denominados sociais e econômicos.

⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 762.

⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 763.

¹⁰ WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões**. N. 1, Vol.3, maio. 2015. p. 16.

¹¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 765.

¹² ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 766.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Essas recomendações políticas e econômicas teriam uma correspondência: o crescimento da desigualdade sociais, fazendo com que aparecessem novamente os “vagabundos”¹³, sem tetos, pedintes.

Por via de consequência, a diminuição dos impostos resultou em um aumento recorde da dívida pública. Anitua chama atenção para a paradoxal intervenção em favor das empresas afinadas com a ideologia do governo: o consumo estatal de artigos bélicos e de segurança definiu-se em termos das necessidades de oferta e não de demanda.”¹⁴

É dessa forma que o estado de bem-estar é atacado em nome do crescimento e da eficiência econômica, rumando-se para um estado policial. É necessário frisar que Hayek exercia grande influência doutrinária nos governos de Reagen, Bush e Thatcher, os quais eram os chefes do país americano e inglês passam adotar tais políticas a nível nacional demonstrando sua força econômica para o mundo.¹⁵

A partir desse legado econômico e político, autores como van den Hagg, James Q. Wilson, Edward Benfield e outros, propõem uma linha de pensamento que é chamada de *realismo de direita*. O realismo de direita, que é a conjugação das ideologias de *tolerância zero* e *lei e ordem*, resulta em uma repressão total ao crime. As ideias centrais desses movimentos são diferenciar os “bons” dos “maus”. Implanta-se o caráter de emergência no estado, é necessário criar um inimigo.

Um bom exemplo da aplicação dessa linha de pensamento e da política austeridade resultante é o famoso caso de Rudolph Giuliani. O prefeito da cidade de Nova York em 1994, Rudolph Giuliani¹⁶, ao decretar uma verdadeira “onda de limpezas” na cidade, promoveu uma verdadeira guerra às drogas, às gangues e à violência dos jovens em geral. A violência dos corpos policiais e da segurança era o verdadeiro mecanismo de ação para essa política. Sua repercussão deu por ter

¹³ A expressão vagabundo origina-se do termo vagos, que vagavam por aí. Seu uso remota ao período correspondente a pré-formação do Estado moderno, quando a peste bubônica assolou a Europa e os contaminados eram expulsos das cidades e então vagavam. Eram o bode expiatório. Nesles era descarreda a culpa para todos os males.

¹⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 767.

¹⁵ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 286.

¹⁶ Pesquisas da época aponta que quando Giuliani assumiu o comando de Nova York o número de policiais aumentou cerca de 20% e os delitos denunciados diminuíram em 30%. Por outro lado, as queixas de abusos Policiais dobraram e o aumento do número de mortos pela polícia subiu em 35%. Em: ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 767.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

eliminado, repentinamente, a presença de grafiteiros, guangues de jovens, os quais assustava os usuários da rede de metrô de Nova York. Todavia, o que não foi divulgado sobre o êxito dessa campanha é que a queda do desemprego naquela época surtiu uma profunda consequência na criminalidade.¹⁷

Mesmo assim, tal movimento cai nas graças dos populares. As políticas de tolerância zero são levadas a uso desmedido, chega-se ao ponto de ter que enunciar os *inimigos públicos*. Consequentemente, a globalização tratou de espalhar essa política americana para o mundo.

Essa mudança de cenário, a qual é engajada pela transformação econômica e militar, aliadas as políticas de “*tolerância zero*”, traz o mais produtivo e frutífero mercado para essas empresas militares.

A solução para o medo é vendido nas vitrines, essa lógica belicista nos leva a uma interminável guerra às drogas, às gangues, às organizações criminosas. “A economia de consumo depende da produção de consumidores, e os consumidores que precisam ser produzidos para os produtos destinados a enfrentar o medo são temerosos e amedrontados, esperançosos de que os perigos que temem sejam forçados a recuar graças a eles mesmo (com ajuda remunerada, obviamente).”¹⁸

Dessa feita, os inimigos ganham nomes. A solução para os problemas trazidos por eles é clara: o endurecimento e a repressão policial, um verdadeiro estado de guerra.

Sendo assim, essa linha de pensar, a qual pressupõe a ideia de conspiração estrangeira, umbilicalmente ligada à ideia de um direito penal do inimigo, “se explica, em parte, porque sempre se produz uma descarga de ansiedade ao saber a quem atribuir a causa do mal, ao mesmo tempo em que se admira a quem pode reter um segredo sem debilidades porque esta pessoa passa a adquirir um enorme poder de demônio”¹⁹.

¹⁷ WACQUANT, Löic. **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001. p. 30.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008. p. 15.

¹⁹ GIRBRANDT, Alan *Apud*. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos sediciosos. N. 1.1996. 48

4 AUSTERIDADE E A INTROJEÇÃO DO DISCURSO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

É dessa forma que a emergência na neutralização do inimigo ressalta a ideia de que “nós” somos bons e eles “maus”, ação pela qual nos leva a uma linha de pensamento em que são inseridas políticas penais com tese na “legítima defesa” contra os maus. O estado deixa de ser garante de direitos e passa a ser violador.

Zaffaroni chama atenção ao processo de criação do inimigo dentro da teoria política “[...] essa maneira de agir pretendia basear-se em um individualização supostamente ôntica de certas pessoas como inimigos, sob a forma de um imposição do fato ao direito, em função da necessidade criada pela emergência de plantão invocada.”²⁰

É necessário frisar que a política da tolerância zero se expandiu pelo mundo. Apresentada a sua “eficiência”, a globalização da política de tolerância zero dá-se pelo mundo.²¹

Poderia se perguntar “mas como essas políticas são exportadas ao mundo?” A resposta se dá dentro do plano geopolítico, a exportação massiva desta categoria, desde o modelo estadunidense até os “renovados” modelos ganham impulso pelo processo de globalização do mercado.²² O fato curioso é que os países geradores de “liberalismo” exportam a desigualdade social para todo o mundo através da “globalização”, objetivando uma economia de “pensamento único”. O ritmo acelerado da circulação de bens e serviços através das fronteiras tem adquirido tamanha potência que ao alimentar-se o mercado mundial exporta-se também seus âmbitos de controle.

Na simbiótica relação entre políticas racistas e a economia globalizada, tem-se a ação do direito penal no sentido da marginalização excludente de mercado. “Desta maneira, o sistema penal se converte num fator de concentração econômica, que não

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007. p. 115.

²¹ WACQUANT, Lóic. **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001. p. 34.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**. N. 1.1996, p. 48.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

necessariamente importa a exclusão das atividades ilegais do mercado, senão somente sua concentração junto às atividades legais”.²³

No contexto contemporâneo é quase que de maneira corriqueira, as autoridades governamentais adotam um medida que o professor Bittencourt chama de “a *política de exacerbação e ampliação* dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade”²⁴, que nos remete a compreensão de um direito penal simbólico, esse que como se fosse um rolo compressor passa por cima de nossos direito fundamentais. O pior dessa fundamentação é que dentro de um sistema político-democrático-representativo afundasse no senso comum da militarização do Estado.

Em relação às consequências dessas ações, temos a arbitrariedade. “Da exceção, sempre se invoca uma necessidade que não conhece lei nem limites, a estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder.”²⁵

Portanto, esse exercício sempre dependerá do juízo subjetivo, que advêm sempre de quem exerce o poder. Esse modelo de arbitrariedade introduz a guerra no Estado de direito²⁶, legitimando, assim, o genocídio através do sistema penal.

Com os movimentos realistas de direita são postos em prática novamente a ideia de prevenção geral. Como já fora dito, tem-se a falsa concepção decorrente de uma ideia behaviorista de que o direito penal através de um mecanismo de “educação” coercitivo seria a solução dos problemas sócias. Práticas que aliadas a movimentos de direita conservadora conferem as instituições a proteção de novos interesses, fundando-se na crença de uma capacidade preventiva, invertendo-se assim *ideologização dos discursos humanos*²⁷

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**. N. 1.1996, p. 58.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Sairava, 2012. p. 130.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007. p. 25.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007. p. 25.

²⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 111.

5 CONCLUSÃO

Diante da problemática apresentada, é possível afirmar que a vertente americana do crime organizado, a qual foi impulsionada pela ruptura do Estado de bem-estar pela políticas neoliberais ocasionaram um endurecimento punitivo, conseqüentemente, em relação a tipificação do terrorismo e da organização crimosa, tem-se um processo denominado por Zaffaroni como a criação do direito penal do inimigo, o qual constitui uma supressão de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

CALLEGARI, André Luís. Os caminhos do Direito Penal brasileiro e a tipificação do terrorismo. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. N. 11. 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; D'AVILA, Fabio Roberto; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. O Direito Penal na "luta contra o terrorismo". **Sistema Penal & Violência**. N. 1. Janeiro-junho de 2002.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **CRIME ORGANIZADO**. Em palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo ICCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. N. 71. Março-abril de 2008.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del derecho penal**. Madrid: Ed. Civitas, 2001.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**. N. 1. 1996.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

WACQUANT, Löic. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões**. N. 1, Vol.3, maio. 2015.

_____. **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.